



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.004019/2010-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.599 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de maio de 2017  
**Assunto** Multa Aduaneira por Interposição Fraudulenta  
**Recorrente** D&A COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração para aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria de que trata o artigo 83, I da Lei nº 4.502/1964 (artigo 704 do RA/2009, multa de 1% do valor aduaneiro pela omissão e prestação de informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária e a multa de 10% por cessão de nome de que trata o artigo 33 da Lei 11.488/2007, por ocultação do real adquirente em importação declarada como própria pela D&A, ocultando a suposta real adquirente PLANET INDÚSTRIA METALMECANICA LTDA.

Apresentada a impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão nº 16-50.676, julgando parcialmente procedente a impugnação, afastando a aplicação da multa de 1% sobre o valor

aduaneiro de que trata o inciso III do artigo 711 do RA/2009 e a multa regulamentar do IPI de que trata o artigo 83, inciso I da Lei nº 4.502/1964, mantendo, por outro lado, a multa por cessão de nome de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. A nulidade do Auto de Infração por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para a revisão aduaneira;
2. A necessidade de comprovação do consumo para aplicação da multa do artigo 704 do RA;
3. A caracterização da importação por encomenda, não havendo ocultação do encomendante;
4. A ausência do elemento danoso;
5. A necessidade de aplicação da penalidade mais favorável, ou seja, a aplicação da multa de 1% por prevista no inciso III do artigo 711 do RA;
6. A inocorrência de ocultação do real encomendante, a ausência de cessão, a nulidade de fundamentação para aplicação da multa de 10%, a vedação ao confisco.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade da interposição do recurso voluntário.

Conforme exposto no despacho de e-fls. 295, a peça recursal foi entregue diretamente ao Setor de Documentação e Informação - SEDOC/SECEX/CARF/MF, e encaminhado à SACAT/DRF/Blumenau em 28/11/2013, mediante o Memorando SEDOC/SECEX/CARF/MF nº 1.089/2013, e-fls. 269.

Verifica-se que a recorrente tomou ciência do resultado do julgamento de primeira instância em 11/10/2013. Porém, não consta nos autos o documento relativo ao recebimento do recurso voluntário no SEDOC/CARF ou sua remessa postal, não sendo possível aferir sua tempestividade.

Diante de todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que Setor de Documentação e Informação - SEDOC/SECEX/CARF/MF junte o documento de recebimento do recurso voluntário ou preste os devidos esclarecimentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède